



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

PROCESSO N. : 4697/2015 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 24/2015/CPL/GERAL/SEMAD – SRP 54/2015, da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : **Senhor Sávio Gomes de Brito**, CPF n. 727.235.562-04, Presidente da Comissão de Licitação;

Senhor Tiago da Costa Beber, CPF n. 889.420.151-15, Engenheiro;

Senhor Marcelo Reis Teixeira, CPF n. 260.429.911-9, Secretário Municipal de Obras;

Senhor Raimundo Aurélio T. Vieira, CPF n. 068.058.762-49, Chefe da Assessoria técnica da SEMOB;

Senhor Erderson Veiga de Almeida, CPF n. 615.374.892-91, **Membro**;

Senhora Ana Paula de Oliveira Gomes, **Membro**;

Senhora Christiane Ribeiro Gonçalves, CPF n. 648.966.762-20, Chefe da Divisão de Suprimento;

Senhora Telma C. L. Melo, CPF n. 200.465.002-10, Procuradora do Município de Porto Velho.

RELATOR PLANTONISTA : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 14/2015/GCWCS

III-XII

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

1



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos alusiva à legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 24/2015/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH – SRP n. 54/2015, certame este promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., por meio da Coordenadoria Municipal de Licitações da Secretaria Municipal de Administração.

2. O aludido certame foi deflagrado pela Municipalidade objetivando a formação de Registro de Preços para eventual e futura Contratação de Empresa Especializada em Elaboração de Projetos de Engenharia, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, cujo valor estimado da contratação perfaz a monta de **R\$ 37.119.899,84** (trinta e sete milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

3. A abertura das propostas da licitação de que se cuida está agendada para o dia 6 de janeiro de 2016, às 9h – horário local, na sala de licitações da Coordenação Municipal de Licitações, desta Municipalidade, consoante se infere do Aviso da Licitação em voga, às fls. n. 44.

4. A Unidade Técnica, após detida análise dos autos, detectou várias inconsistências legais e de ordem técnico-econômica e, em face delas, pleiteou, em **28 de dezembro de 2015 (ontem), mais precisamente, às 11h25min**, alternativamente, a expedição de Tutela Inibitória para o fim de suspender a licitação em testilha. A propósito, passa-se a colacionar fragmentos do Relatório Técnico, às fls. ns. 574/597, *ipsis verbis*:

[...]

III. CONCLUSÃO

Em análise aos documentos contidos nos autos, concernente ao Edital da Concorrência Pública nº 024/2015, Processo Administrativo n. 07.03278/2015, observamos as seguintes impropriedades:

1) De responsabilidade de SÁVIO GOMES DE BRITO, Presidente da Comissão de Licitação, por:

1.1. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso VII c/c art. 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, por estabelecer no edital critério de julgamento que pode caracterizar restrição ao caráter competitivo, conforme relato no item 13.

1.2. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, por indicar em edital critério de aceitabilidade de preços não previsto na Lei de

III-XII

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

2



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

Licitações e contratos em vigor e incompatível com o objeto licitado, conforme relato no item 14 deste relato.

1.3. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, por definir no edital cláusulas incompatíveis entre si ao prever a impossibilidade de cotações a título de instalação e mobilização, mas exigir no mesmo edital a obrigação da licitante vencedora em instalar no Município de Porto Velho estruturas físicas, materiais, equipamentos e mão de obra, no prazo de 40 dias, necessários à completa execução do contrato, conforme relato no item 24.

1.4. Inobservância ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por prever no edital a exigência de instalações necessárias para execução do objeto contratado, no prazo de 40 dias, sem definir no orçamento o pagamento dessa estrutura, atingindo assim o princípio da igualdade entre os licitantes, podendo, inclusive caracterizar restrição ao caráter competitivo, conforme relato no item 24.

1.5. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93, por não estabelecer no edital as condições de pagamentos, conforme relato no item 25.

1.6. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso XVI da Lei nº 8.666/93, por não indicar no edital as condições de recebimento provisório e definitivo do objeto da licitação, conforme relato no item 26.

1.7. Inobservância ao disposto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 13.707/14, por deflagrar procedimento licitatório visando estabelecer um sistema de registro de preços em flagrante incompatibilidade com objeto licitado, conforme relato no item 35.

2) De responsabilidade de TELMA C. L. MELO - subprocuradora do Município de Porto Velho/RO, por:

2.1. Inobservância ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, por emitir parecer jurídico em dissonância aos documentos contidos nos autos do processo administrativo que fundamentou o edital da Concorrência Pública nº 024/2015, conforme relato no item 29 e 35.

3) De responsabilidade de TIAGO DA COSTA BEBER e MARCELO R. TEIXEIRA (Secretario Municipal de Obras), por:

3.1. Inobservância ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 6º, caput, do Decreto Municipal nº 13.707/14, por elaborar projeto básico incompleto, conforme relato no item 31.

4) De responsabilidade de RAIMUNDO AURÉLIO T. VIEIRA (chefe da assessoria técnica da Semob), ERDERSON VEIGA DE ALMEIDA (membro), ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (membro) e CHRISTIANE RIBEIRO GONÇALVES (chefe da divisão de suprimento), por:

4.1. Inobservância ao disposto no art. 40, §2º, inciso II e art. 43, IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 5º do Decreto Municipal nº 13.707/14, por elaborar planilha orçamentária contendo os preços de referência para a licitação sem observar as diretrizes legais para a referida composição, conforme relato no item 32.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Por todo o exposto anteriormente e, considerando os documentos presentes nos autos, considerando também as evidências identificadas ao longo deste relato que apontam para a realização de um procedimento licitatório eivado de vícios, sugerimos a adoção dos seguintes procedimentos:

Considerando a identificação de vícios de legalidade insanáveis, principalmente no que tange a elaboração de projeto básico em desacordo com as normas vigentes;

Considerando a deflagração equivocada de procedimento licitatório incompatível com o objeto licitado; Considerando a presença no edital de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

cláusulas que restringem o caráter competitivo; Considerando a afronta a princípios basilares da Administração Pública, **opina-se pela anulação do procedimento licitatório, na forma disposta no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;**

ii. Caso o Exmo. Conselheiro não opte por efetuar posicionamento final, **alternativamente**, considerando que foram preenchidos os pressupostos legais previstos em regimento, **que seja concedida tutela antecipatória inibitória** com o intuito de evitar que as ilicitudes decorrentes do procedimento licitatório em exame venham a causar prejuízos ao Erário;

iii. Oportunizar aos jurisdicionados arrolados neste relato técnico para, querendo, possam justificar os ilícitos apontados no Capítulo III – CONCLUSÃO deste relato, satisfazendo o exigido no art. 5º, LV, da Carta Magna;

iv. Devido às irregularidades detectadas nas cotações de preços, principalmente no que tange a utilização de empresas em endereços não localizados; empresas que, aparentemente, não possuem as condições mínimas para referenciar contratações no montante de mais de R\$ 37 milhões de reais; de cotações contendo preços de serviços de engenharia, que carecem de fidedignidade uma vez que não foram assinadas por profissionais competentes; cotações de serviços que apresentam diferenças para um mesmo item em mais de 250%, demonstrando a fragilidade das referências; a elaboração de edital em completo arrepio às normas e princípios basilares da Administração Pública e, finalmente, considerando a estreita relação das empresas envolvidas neste edital e que já respondem por atos de improbidade administrativa por ilícitos que lembram o mesmo objeto licitado, sugere-se o encaminhamento destas informações ao Ministério Público do Estado para ciência, na forma prescrita no art. 102 da Lei Federal nº 8.666/93.

38. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Senhor Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic) (grifos no original)

Sintético, é o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Anote-se, por ser de relevo, que à sombra do rito técnico-processual deste Tribunal, seria o feito, agora, franqueado à manifestação do *Parquet* de Contas, a fim de que opinasse sobre a legalidade dos atos praticados pela Administração Municipal em testilha; todavia, sob pena de se consumarem ilícitos com a abertura e consequente contratação dos serviços objeto da licitação *sub examine*, cuja data da sessão de abertura está agendada para o dia 6 de janeiro de 2016, às 9h – horário local, sendo que o presente processo foi remetido a este Gabinete no dia 28/12/2015, tem-se que a atuação, *prima facie*, desta Corte de Contas, deve, neste momento processual processar-se sem a oitiva prévia do MPC, ante a caracterização inequívoca do regime de urgência, próprio das medidas cautelares, é medida que se impõe.

III-XII

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

4



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

6. Dito isso, alinhe-se, *ab initio*, que a presente análise circunscreve-se ao pleito liminar, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, nos termos requeridos na Peça Técnica inicial, às fls. ns. 574/597, o qual merece guarida, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, a teor da norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

II.I – Do cabimento da tutela inibitória

7. Assente-se que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que se preordena, de regra, a **prevenir** a ocorrência do ilícito.

8. De se ver, portanto, que a medida preeminente é cabível em face da concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isto, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, a teor da norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, conforme já dissertado no parágrafo 6.

9. Nesse passo, a decisão aqui prolatada é vazada com o fito de se evitar que sejam consumadas as ilicitudes perscrutadas pela análise perfunctória dos autos, típicas das medidas de urgência e, dessarte, de assegurar a eficácia do provimento final a ser exarado no fecho deste processo – nos termos do art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

10. Ademais, os fundamentos trazidos pela SGCE – v. Relatório Técnico, às fls. ns. 574/597, mostram-se relevantes, impondo-me o dever de examiná-los, adotando, inclusive, as medidas acauteladoras necessárias, vislumbrando, com isso, sempre o resguardo do sagrado interesse público e diretamente o erário.

11. Assim, faz-se mister asserir que se decide, em sede de tutela antecipada inibitória, com base nos fatos descortinados a partir do sumário exame dos autos que a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

urgência do caso requer; daí por que a Licitação – e seus demais contornos – apenas será totalmente apreciada, alfim, em juízo meritório, sob a roupagem de tutela definitiva.

II.II – Da probabilidade de consumação de ilícitos

II.II.a – Da suposta restrição ao caráter competitivo

12. Unidade Técnica, às fls. ns. 574/597, apontou que a Municipalidade, ao estabelecer como critério para julgamento das propostas, que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido para contratação, no valor de **R\$ 37.119.899,84** (trinta e sete milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), consignou no Edital em tela cláusula que, em tese, restringe o caráter competitivo do certame.

13. À primeira vista, razão assiste à SGCE. Explico a breve trecho.

14. Dentre os critérios para julgamento das propostas, tem-se no item 13.3 do Edital, às fls. ns. 44/72, a dicção de que serão desclassificadas as propostas **com valor global** superior ao limite estabelecido para contratação, no valor de **R\$ 37.119.899,84** (trinta e sete milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos); ocorre que para julgamento das propostas classificadas será utilizado o critério de **menor preço, também, global**, consoante inferência do item 13.1 do mencionado Edital.

15. Como bem destacou a Unidade Técnica, os serviços que pretende a Municipalidade contratar abarca várias especialidades da área de engenharia, não se encontrando todos, necessariamente, em uma única empresa.

16. Segundo a SGCE, existem várias empresas e em grande quantidade que operam no mercado, especializadas na elaboração de projetos afetos à engenharia, entretanto, poucas seriam as empresas que possuiriam expertise na execução de todas as atividades exigidas pelo Edital, simultaneamente, circunstância que, na voz do Corpo Instrutivo, reduz sobremaneira, em tese, o caráter competitivo da licitação, na medida em que potenciais empresas que prestam, somente, partes dos serviços objeto do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

certame em apreço estariam alijadas da precitada licitação, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

17. É justamente em razão disso que o Tribunal de Contas União sumulou a obrigatoriedade de se adjudicar, por item e não por preço global, as licitações para contratação de serviços de obras, conforme se abstrai do verbete sumular n. 247/2004-TCU, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se).

18. Por assim ser, nos moldes como ideada a aludida cláusula, tem-se que tal item editalício afigura-se como cláusula que, injustificadamente, restringe, em tese, o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao preceito inserto no art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso VII, da Lei n. 8.666/93, daí por que merece justificativas por parte da Administração Municipal.

19. Tendo em vista que o Edital em voga foi rubricado e assinado pelo **Senhor Sávio Gomes de Brito** - presidente da CPLGERAL, a SGCE o indicou como servidor responsável pela elaboração das cláusulas editalícias e, portanto, pela irregularidade em descortino.

II.II.b – Do estabelecimento de critério de julgamento sem amparo legal

20. O Corpo Instrutivo, às fls. ns. 574/597, destacou que o subitem 11.3 do Edital em testilha, prevê como critério de julgamento das ofertas que **“a proposta deverá conter a indicação do desconto pelos projetos, em percentual (%) único e por extenso, limitado a duas casas decimais”**; contudo, o referido critério padece de subsídio legal, razão pela qual apontou, a SGCE, em princípio, infringência ao art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93.

III-XII

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

7



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

21. Com razão a Unidade Técnica.

22. Não se desconhece, apesar do silêncio da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93) acerca do tema específico em testilha, que no ordenamento jurídico Pátrio existe preceptivo autorizando a possibilidade de utilização de tal cláusula editalícia, mas, sublinhe-se, **somente**, nas licitações destinadas a aquisição de itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º do Decreto n. 7.892/13, que regula o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, no âmbito Federal, *in verbis*:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:
§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço **aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado**, desde que tecnicamente justificado. (grifou-se).

23. Na esfera do Estado de Rondônia, tem-se preceito normativo semelhante ao citado Decreto Federal, conforme se denota do § 4º, art. 10, do Decreto Estadual n. 18.340/13 (que revogou o Decreto n. 3.931/2001), que assim dispõe:

Art. 10. O edital de licitação para registro de preços observará, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e contemplará, no mínimo:
§4º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço **aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros que possuam tabela de referência, públicas ou privadas.** (grifou-se).

24. Orientado por esse farol, verifica-se que o Município de Porto Velho editou o Decreto n. 13.707/14, por meio do qual disciplinou o SRP na órbita da Municipalidade, prevendo em seu art. 12, § 1º, *litteratim*:

Art. 12. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº 8.666 de 1993, e Lei nº 10.520, de 2002, contemplará, no mínimo:
§1º. O edital poderá admitir, como **critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens, manutenções e outros similares, desde que tecnicamente justificado.** (grifou-se).

25. Não obstante os preceptivos normativos grafados em linhas antecedentes, nota-se que **o objeto do edital em exame** (Contratação de Empresa Especializada em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

Elaboração de Projetos de Engenharia) **não se amolda em nenhuma das hipóteses de excepcionalidades citadas em linhas precedentes**, pois, a espécie, trata-se de elaboração de projetos de engenharia de diversas áreas, ou seja, há previsão de elaboração de projetos de pavimentação, arquitetônico, estruturais, reforma, aterros sanitários, estrutura metálica, obras de arte especial, sendo despidendo tecer maiores digressões técnicas sobre a dinâmica para elaboração de um projeto de engenharia, forçoso registrar que **não há como estabelecer um preço de mercado para projetos na forma apresentada para uma mesma área, muito menos para múltiplos segmentos.**

26. Um projeto de engenharia, como bem anotou a Instrução Técnica, exige observação, pesquisa, estudo em etapas, vivência na área de pesquisa, plano de execução, metodologias específicas, modelagem, revisões, ajustes e, até mesmo, bom senso na solução das problemáticas que surgem.

27. É dizer que o projeto de engenharia não é um produto de prateleira, ou seja, não há como ser produzido em série, de modo que se possa definir um valor padrão por área, atribuindo-se valores fixos em “tabelas de referência” como exige a Lei, até mesmo porque, bem se sabe, que tais projetos, ainda que norteados por técnicas disciplinadas em leis, são intimamente atrelados a seus projetores, na medida em que é fruto das habilidades intelectuais do indivíduo.

28. Apreciando caso semelhante ao que ora se examina, o Tribunal de Contas da União já assinalou para a incompatibilidade de descontos lineares, na licitação com diferentes itens, consoante se observa dos Acórdãos n. 2907/2012 e 1700/2007:

Acórdão n. 2907/2012

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A EVENTOS. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR (UNIFORME PARA TODOS OS ITENS) COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE COM A LIVRE DEFINIÇÃO DE PREÇOS PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO NA LICITAÇÃO EXAMINADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. ARQUIVAMENTO. (grifou-se)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

Acórdão 1700/2007

Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei nº 8.666/93, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtenível, além de, no caso de registro de preços, contrariar disposições do Decreto nº 3.931/2001, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º do art. 9º deste regulamento. (grifou-se)

29. Dessa forma, afigura-se ser equivocado o estabelecimento de desconto linear, para fins de julgamento das propostas dos licitantes, inserto no item 11.3 do aludido Edital, visto que para o objeto vertido na presente licitação, nos dizeres da SGCE, **não há como estabelecer um preço de mercado para projetos na forma apresentada para uma mesma área, muito menos para múltiplos segmentos**, donde se infere, com efeito, em tese, a impossibilidade de se atribuir um desconto uniforme, contrariando, assim, a dicção constante no art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93.

II.II.c - Da incongruência entre as cláusulas editalícias

30. Constatou a Unidade Técnica, às fls. ns. 574/597, que o item 29.2 do Edital em comento estabelece que a **“licitação não prevê o pagamento antecipado de despesas de qualquer natureza a título de instalação e mobilização de serviços”**.

31. Apesar disso, o item 10.5.21 do referido Edital, estabeleceu a exigência de uma declaração dos proponentes no sentido de que, sagrando-se vencedor, irão implantar, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, um escritório com equipamentos (plotter, equipamentos de topografia com tecnologia linear mínimo de 5mm + 10ppm, computadores, impressoras, entre outros), veículos e demais aparelhamentos necessários para execução do objeto, além dos profissionais necessários para atendimento do objeto do contrato.

32. Em face disso, observou a SGCE a seguinte incongruência nos itens editalícios dissertados em linhas antecedentes, conflitando com a dicção da norma prescrita no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, cujo entendimento, à primeira vista, assinto na essência.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

33. Ora, se o Edital **não** prevê pagamentos dos custos de instalação e mobilização, naturalmente estes custos de instalação estarão decompostos dentre os custos definidos para o objeto licitado (projetos), implicando dizer, ainda que em fase de juízo meramente especulativo que:

34. **A uma.** Os valores apresentados pelos licitantes não representarão a realidade do mercado, pois, a princípio, estarão majorados com os custos necessários à implantação da estrutura física e de pessoal necessária para execução do contrato.

35. **A duas.** Tal cláusula poder-se-á ainda resultar, em tese, num possível favorecimento a empresa que já esteja sediada na cidade de Porto Velho, haja vista que por não ter que arcar com estes custos de instalação, poderá apresentar preços provavelmente menores, se comparados com outras empresas que não se encontram na mesma condição, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, entabulados no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, cuja responsabilidade foi irrogada, pela SGCE, ao **Senhor Sávio Gomes de Brito** - Presidente da CPL-GERAL, por ter sido o servidor destacado para elaboração das cláusulas do presente Edital.

II.II.d - Da incompletude do projeto básico

36. Pontuou a Secretaria-Geral de Controle Externo que o Projeto Básico, às fls. 184/311, descreve a tipologia do empreendimento, a espécie de projeto e as quantidades.

37. A título exemplificativo, consignou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 574/597, que apesar de ali constar, para projetos arquitetônicos, um quantitativo estimado em 35.000m², não se tem nos autos os eventuais levantamentos realizados pela Administração Municipal que lastrei tais quantitativos, ou seja, não se sabe donde surgiu a estimativa de tal metragem.

38. Tal fato se repete nos demais itens da planilha de Tipologia para Registro constante no Projeto Básico, às fls. ns. 184/311.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

39. Da forma como foi concretizado o Projeto Básico, às fls. ns. 184/311, desprovido dos estudos prévios que venham a alicerçar os quantitativos ali estimados, em princípio, viola o teor da disposição inserta no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/93, que, ao conceituar o que é Projeto Básico, nos revela os seus elementos constitutivos comezinhos, aduzindo que:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

40. Desse modo, por não se vislumbrar nos presentes autos os estudos técnicos preliminares a caracterização dos serviços, ainda que sob olhar dos quantitativos, que subsidie as metragens e, conseqüentemente, os valores estimados pela Municipalidade, conclui-se, *prima facie*, a desatenção à norma prevista no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, na elaboração do Projeto Básico, às fls. ns. 184/311.

41. Tendo em vista que o Projeto Básico, às fls. ns. 184/311, foi assinado pelos Senhores Tiago Costa Beber (responsável pela elaboração do projeto básico) e, devidamente aprovado pelo Senhor Marcelo Reis Teixeira (Secretário Municipal de Obras), a Unidade Técnica atribuiu a tais agentes a responsabilidade por tais impropriedades.

II.II.e - Da inconsistência na planilha orçamentária

42. Visando estabelecer preços de referência para a licitação em exame, a Administração Municipal efetuou coleta de dados junto a quatro empresas, cujas cotações encontram-se anexas ao Projeto Básico de fls. ns 184/311.

43. Embora tenha a Municipalidade promovido a pertinente pesquisa de preço no mercado local, obtemperou a SGCE que deixou ela de fazer de comparar tais valores com os eventualmente existentes em banco de dados de outros Órgãos ou Entidades, em revistas especializadas e em sistema de registro de preços ou, ainda, justificado a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

inexistência destes outros parâmetros legais exigidos pelo art. 5º, inciso V, alínea “a”, do Decreto Municipal n. 13.707/2014.

44. Cabe colacionar o teor da norma constante no art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Decreto Municipal n. 13.707/2014, *ipsis verbis*:

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, na condição de órgão gerenciador, a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

V – realizar a necessária **pesquisa de mercado**, com vistas à identificação dos valores a serem licitados, inclusive nas hipóteses previstas nos §§2º e 3º do art. 6º deste Decreto, da seguinte forma:

a) Diretamente, no mercado local, em banco de dados de outros órgãos ou entidades, em revistas especializadas, em registros de sistema de administração de preços **ou, ainda**, mediante a consulta de atas de registros de preços de outros órgãos;

b) Indiretamente, por intermédio de entidade pública ou privada com capacitação técnica para a realização dessa atividade, aprovada e escolhida previamente por procedimento licitatório convencional, dispensa ou inexigibilidade de licitação, se for o caso. (sic) (grifou-se)

45. Apreciando o citado preceptivo, o Corpo Técnico deste Tribunal entendeu que o tal dispositivo não oferece ao Administrador Municipal alternativa quanto à utilização da alínea “a” ou da alínea “b”.

46. Para a SGCE, as exigências insculpidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V, art. 5º, do Decreto Municipal n. 13.707/14, devem ser aplicadas concomitantemente, a fim de viabilizar a crítica aferição dos valores a serem estabelecidos como limite ou parâmetro para a contratação que pretende concretizar; todavia, não visualizou **nos autos a pesquisa indireta**, assim intitulada aquela realizada por meio de entidade pública ou privada com capacitação técnica para realizada da atividade do objeto a ser licitado.

47. E não é só. Complementando a análise do item anterior, a Unidade Técnica, após examinar as cotações das empresas escolhidas pela Administração Municipal para referenciar os preços da futura contratação, evidenciou que dentre as quatro empresas selecionadas para tal fim, apenas duas: **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** e **Compacta Engenharia LTDA**, teriam o seu objetivo social cadastrado junto à JUCER, no qual consta competência genérica para realizar projetos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

48. Constatou à SGCE, que as demais empresas trazem como descrição de suas atividades econômicas serviços que abrangem execução de obras, mas que também teriam outros ramos de atividades: serviços de lavagem e polimento de automotores, serviços de borracharia, manutenção e reparação de motocicletas, comércio de medicamentos, cosméticos e perfumaria, atacado de café, soja e animais vivos, atacado de frutas, legumes, verduras, raízes, tubérculos, pescados, frutos do mar, cama, mesa, banho, armários; atacados de medicamentos e drogas de uso humano, próteses; atacados de resíduos de papel, papelão e sucatas metálicas, comércio de balas, doces e bombons, locação de máquinas e até fotocópias. (vide doc. PT_08_a_PT_11).

49. Com esse *know-how* de “A” a “Z” no portfólio das empresas em pesquisa, há premente necessidade de se afastar a densa nuvem que paira sobre a expertise das empresas “selecionadas” pela administração do Município para coleta de preços que suportarão a vultosa contratação de projetos no montante de mais de **37 milhões de reais**, não observando, dessa forma, em tese, ao que dispõe o art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 5º do Decreto Municipal n. 13.707/14, dada a elaboração da planilha orçamentária em testilha, cujos preços servirão como referência para a licitação, sem atentar para as diretrizes legais previstas para esmerada e adequada composição da mencionada planilha.

50. Como as cotações contidas nos autos do processo administrativo em análise foram realizadas por uma comissão composta pelos Senhores **Raimundo Aurélio T. Vieira** (chefe da assessoria técnica da Semob), **Erderson Veiga de Almeida** (membro), **Ana Paula de Oliveira Gomes** (membro) e **Christiane Ribeiro Gonçalves** (chefe da divisão de suprimento), conforme documento de fls. n. 174, vol. I do Processo Administrativo (doc_PT_07), a Diretoria Técnica apontou tais agentes como responsáveis por tal irregularidade.

II.II.f – Da incompatibilidade do SRP com o objeto da licitação

51. No que tange ao Sistema de Registro de Preços eleito pela Municipalidade, consigne-se, primeiramente, que projetos de arquitetura e engenharia são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o que o diferencia

III-XII

14

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

dos demais serviços passíveis de licitação devido à necessidade do seu julgamento passar, obrigatoriamente, por aspectos técnicos e específicos.

52. Ademais, a licitação dos projetos objeto dos autos visam solucionar problemas ainda a serem caracterizados, motivo pelo qual não podem receber o mesmo tratamento da compra de um automóvel ou mobiliário que são, via de regra, equipamentos já concebidos mediante normas de fabricação que permitem uma comparação objetiva entre fabricantes, daí a assertiva da SGCE, às fls. ns. 574/597, *litteratim*:

[...]

Desta forma, **é contrário à razão a proposta de licitação de projetos de arquitetura e engenharia apenas pelo critério de preços a fim de se estabelecer uma ata para este registro.**

Neste diapasão, a Lei de Licitações e contratos em vigor estabeleceu no art. 46 a seguinte disposição:

Art. 46. **Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos**, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, **para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos**, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (sem grifo no original)

O sistema de registro de preços, proposto no edital em exame, apresenta diretrizes relevantes em diversos aspectos no processo de contratação, principalmente, no que se refere a agilidade do processo ao dispensar o desenvolvimento de termos de referência para cada caso em objetos similares; mitiga o risco de recursos administrativos nos processos licitatórios, etc. Contudo, contém aspectos que não se coadunam com o objeto licitado.

[...]

No âmbito da Lei Federal nº 8.666/93, o registro de preços localiza-se na seção de compras, caracterizada como "toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente", afastando, pois, sua utilização a obras e serviços de engenharia.

Assim, conclui-se desta compilação do ordenamento jurídico que a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente.

Devido ao fato da matéria em exame já haver sido enfrentada no âmbito Federal, utiliza-se do contido no Acórdão nº 2006/2012 do Tribunal de Contas da União, destacado no Informativo de Licitações e contratos nº 117, que assim esclarece:

53. Segundo o Corpo Técnico, ao instaurar o vertente certame a Municipalidade deixou, em tese, de observar o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e Decreto Municipal n. 13.707/14, uma vez que deflagrou o presente procedimento licitatório



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

visando à formação de Sistema de Registro de Preços, em flagrante incompatibilidade com objeto a ser licitado, cuja responsabilidade recai sobre o **Senhor Sávio Gomes de Brito** -Presidente da CPL-GERAL.

II.II.g - Demais irregularidades identificadas pela SGCE

54. Com intuito de evitar a reprodução inócua de teses, passo a destacar brevemente os demais achados da Unidade Técnica, às fls. ns. 574/597, a título de *ratio decidendi*, cujos fundamentos ali constante, acolho como parte integrante da presente decisão, da forma que se segue:

[...]

j) As condições de pagamento estão plenamente definidas no edital? (Art. 40, Inciso XIV, alíneas a, b, c, d, e da Lei nº 8.666/93).

Sim Não

25. Obs.: O item 27.1, intitulado “do pagamento”, remete-se, equivocadamente, ao item 12 do projeto básico, tendo em vista que este último não tem como propósito estabelecer cláusulas editalícias.(doc_PT_03).

k) O edital indica as condições de recebimento provisório e definitivo do objeto da licitação? (Art. 40, Inciso XVI da Lei nº 8.666/93)

Sim Não

26. Obs.: O item 26 do edital remete-se, equivocadamente, ao item 8 do projeto básico, tendo em vista que este último não tem como propósito estabelecer cláusulas editalícias.(doc_PT_03)

Por tratar esta análise de item específico do edital, deve responder pelo quesito o Sávio Gomes de Brito-presidente da CPL-GERAL, servidor responsável pela elaboração das cláusulas editalícias e, portanto, pela irregularidade acima disposta.

[...]

1.4 As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, foram previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração ou estão acompanhados de declaração do dirigente do órgão? (Art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93)

Sim Não

29. Obs.: Consta nos autos do processo administrativo em exame, o Parecer nº 0625/SPA/PGM/2015 da Procuradoria Geral do Município, subscrito pela SubProcuradora Administrativa Telma C. L. Melo. (doc_PT_05).

Observa-se, contudo, que o referido documento não apresenta consonância com o restante do processo, pois emite parecer favorável aprovando a minuta do edital da Concorrência em apreço fundamentando que “*o procedimento para registrar preços de compras ou serviços comuns, pode ser tanto a concorrência quanto o pregão*”(fl. 359v do vol.I do proc. Adm), apesar do próprio Secretário Municipal de Obras Sr. Gilson Nazif Rasul e do Eng. Tiago A. Costa Beber, declarar expressamente que os serviços descritos no documento “*não se assemelha a SERVIÇOS COMUNS...*(sic), conforme disposição contida no item 3 do projeto básico (, doc_PT_06).

[...]

35. 3.1. Apesar de não caracterizar uma irregularidade a ser caracterizada em desacordo com a norma legal, necessário registrar uma divergência entre os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

serviços identificados no anexo I do projeto básico (fl.187 a 199 do proc. Adm) com o anexo I (modelo da proposta) em função deste último não trazer a relação completa dos projetos identificados no projeto básico. (sic)

55. Em face desses apontamentos feitos pela Secretaria-Geral de Controle Externo, deve-se fixar o prazo razoável de 15 (quinze) dias, para que os agentes indicados como responsáveis, querendo, apresentem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes, em homenagem ao que estatui o art. 5º, inciso LV, da CF/88, objetivando enfrentar, *in totum*, os apontamentos levados a efeito pela SGCE, às fls. ns. às fls. ns. 574/597, **sem prejuízo de eventuais achados pelo MPC, no momento processual oportuno, ou até mesmo na derradeira manifestação conclusiva do Corpo Técnico sob a perspectiva da dialética processual, destaca-se!**

56. Dito isso, tenho como presente a probabilidade de consumação do ilícito administrativo (*fumus boni iuris*).

II.II - Do receio de ineficácia do provimento final

57. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese pela SGCE, às fls. ns. 574/597, os quais foram condensados na vertente Decisão, venham ser consumados com a abertura das propostas da licitação de que se cuida, agendada para o dia 6 de janeiro de 2016, às 9h – horário local, **há justificado receio de ineficácia do provimento final** acaso esta Corte não imponha obrigações a serem observadas pela Administração Pública Municipal, a fim de se precaver no seu *munus público*, por excelência.

58. Impende anotar que, os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário.

59. Daí por que, a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios -, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de *per si*, **mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis** – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado - a atuação inibitória desta Egrégia Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

60. Ora, caso não haja a intervenção liminar desta Corte, nessa fase da licitação, os elementos indiciários de ilegalidades destacados pela SGCE, às fls. ns. 574/597, poderão se consumir, haja vista que a abertura das propostas está agendada para o dia 6 de janeiro de 2016, às 9h, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

61. Nesse diapasão, vislumbro na hipótese impropriedades suficientes para, se não obstaculizadas agora, terem o condão de macular a licitação decorrente do Edital de Concorrência Pública *sub examine* e os demais atos corolários do certame, assim sendo, tenho presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, a teor da regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

III - Da obrigação de não fazer

62. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da tutela inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

63. *In casu*, para obstaculizar a consumação dos ilícitos evidenciados em linhas precedentes, necessário que esta Egrégia Corte imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER**, na forma do art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, a teor do art. 286-A do RITC, a serem suportados pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar, como dito, um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a conclusão da licitação e, conseqüente, contratação dos serviços ali listados, na consumação dos ilícitos indicados pela SGCE, às fls. ns. 574/597.

64. Nesse prisma, o elemento nuclear da presente tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos lesivos as normas regentes da espécie e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, IV da LC n. 154, de 1996.

65. Conclui-se, destarte, que a tutela de urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie.

66. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, arbitro multa cominatória, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 799, 2014, c/c art. 461 do CPC, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de **ABSTEREM-SE e COMPROVAREM**, junto a esta Corte, a **imediate paralisação (SUSPENÇÃO)** de todas as fases do Edital de Concorrência Pública n. 24/2015/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH – SRP n. 54/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., por meio da Coordenadoria Municipal de Licitações da Secretaria Municipal de Administração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o pleito da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 574/597, **em juízo não exauriente**, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis nesta quadra, com arrimo no art. 3º-A da LC n. 154/96 (com redação data pela LC n. 806/14) c/c art. 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, **CONCEDO** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, para o fim de:

I - DETERMINAR aos Senhores **MARCELO REIS TEIXEIRA**, CPF n. 260.429.911-9, Secretário Municipal de Obras, e **SÁVIO GOMES DE BRITO**, CPF n.

III-XII

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

19



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

727.235.562-04, Presidente da Comissão de Licitação, ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, *incontinenti*, **SUSPENDAM** a licitação levada a efeito por meio do Edital de Concorrência Pública n. 24/2015/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH – SRP n. 54/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., por intermédio da Coordenadoria Municipal de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, destinado à formação de Registro de Preços para eventual e futura Contratação de Empresa Especializada em Elaboração de Projetos de Engenharia, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, cujo valor estimado da contratação perfaz a monta de **R\$ 37.119.899,84** (trinta e sete milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das seguintes impropriedades:

a) De responsabilidade do Senhor SÁVIO GOMES DE BRITO, CPF n. 727.235.562-04, Presidente da Comissão de Licitação, por:

a.1. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso VII c/c art. 3º, §1º, inciso I, ambos da Lei n. 8.666/93, por estabelecer no edital critério de julgamento que pode caracterizar restrição ao caráter competitivo, conforme no item 13 do Relatório Técnico, às fls. ns. 574/597;

a.2. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso X da Lei n. 8.666/93, por indicar em edital critério de aceitabilidade de preços não previsto na Lei de Licitações e contratos em vigor e incompatível com o objeto licitado, consoante item 14 da Peça Técnica, às fls. ns. 574/597;

a.3. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso XIII da Lei n. 8.666/93, por definir no edital cláusulas incompatíveis entre si ao prever a impossibilidade de cotações a título de instalação e mobilização, mas exigir no mesmo edital a obrigação da licitante vencedora em instalar no Município de Porto Velho estruturas físicas, materiais, equipamentos e mão de obra, no prazo de 40 dias,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

necessários à completa execução do contrato, a teor do item 24 Parecer Técnico, às fls. ns. 574/597;

a.4. Inobservância ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, por prever no edital a exigência de instalações necessárias para execução do objeto contratado, no prazo de 40 dias, sem definir no orçamento o pagamento dessa estrutura, atingindo assim o princípio da igualdade entre os licitantes, podendo, inclusive caracterizar restrição ao caráter competitivo, conforme item 24 do Relatório Técnico, às fls. ns. 574/597;

a.5. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso XI da Lei n. 8.666/93, por não estabelecer no edital as condições de pagamentos, consoante item 25 da Peça Técnica, às fls. ns. 574/597;

a.6. Inobservância ao disposto no art. 40, inciso XVI da Lei n. 8.666/93, por não indicar no edital as condições de recebimento provisório e definitivo do objeto da licitação, segundo item 26 do Parecer Técnico, às fls. ns. 574/597;

a.7. Inobservância ao disposto no art. 15, inciso II da Lei n. 8.666/93 e Decreto n. 13.707/14, por deflagrar procedimento licitatório visando estabelecer um sistema de registro de preços em flagrante incompatibilidade com objeto licitado, a teor do item 35 do Relatório Técnico, às fls. ns. 574/597.

b) De responsabilidade da Senhora TELMA C. L. MELO, CPF n. 200.465.002-10, subprocuradora do Município de Porto Velho/RO., por ter emitido parecer jurídico em dissonância aos documentos contidos nos autos do processo administrativo que fundamentou o edital da Concorrência Pública n. 024/2015, em afronta ao disposto no art. 38, Parágrafo único da Lei n. 8.666/93, conforme item 29 e 35 do Parecer Técnico, às fls. ns. 574/597;

c) De responsabilidade dos Senhores TIAGO DA COSTA BEBER, CPF n. 889.420.151-15, Engenheiro e MARCELO REIS TEIXEIRA, CPF n. 260.429.911-9, Secretário Municipal de Obras, o primeiro por ter elaborado e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

o segundo aprovado o Projeto Básico, às fls. ns. 184/311, incompleto, em contrariedade com preceito normativo inserto no art. 6º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 6º, *caput*, do Decreto Municipal n. 13.707/14, na forma do item 31 da Peça Técnica, às fls. ns. 574/597;

d) De responsabilidade dos Senhores RAIMUNDO AURÉLIO T. VIEIRA, CPF n. 068.058.762-49, Chefe da Assessoria Técnica da Semob, ERDERSON VEIGA DE ALMEIDA, CPF n. 615.374.892-91, Membro, ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES, Membro e CHRISTIANE RIBEIRO GONÇALVES, CPF n. 648.966.762-20, Chefe da Divisão de Suprimento, ante a elaboração de planilha orçamentária com os preços de referência para a licitação, sem a observância das diretrizes legais para a referida composição, em violação ao preceptivo encartado no art. 40, §2º, inciso II e art. 43, IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 5º do Decreto Municipal n. 13.707/14, conforme item 32 do Relatório Técnico, às fls. ns. 574/597.

II – FIXAR, a título de **multa cominatória**, o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), isto é, não prosseguir com a tramitação da licitação em tela, consoante ordem consignada no item I deste *Decisum*, **a ser suportada, individualmente, pelos agentes ali mencionados**, os Senhores **MARCELO REIS TEIXEIRA**, CPF n. 260.429.911-9, Secretário Municipal de Obras, e **SÁVIO GOMES DE BRITO**, CPF n. 727.235.562-04, Presidente da Comissão de Licitação, ou a quem lhes substituam na forma da lei, o que faço com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, se por ventura **não** se absterem da prática de atos tendentes ao processamento do certame em voga;

III – ESTABELEECER o prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I desta Decisão comprovem a esta Corte de Contas a suspensão do Edital em voga, com a publicação na imprensa oficial, sob pena de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

IV - FACULTAR o prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes públicos identificados no item I, e subitens desta Decisão**, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas que entenderem pertinentes ao caso, encartando nos autos toda matéria de prova em direito admitida; para tanto, encaminhe-lhes cópia integral deste *Decisum*, bem como do Relatório Técnico, às fls. 574/597;

V - ALERTAR aos agentes mencionados no **item I** desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas, **ou eventuais achados prospectados pelo MPC, no momento processual adequado, ou até mesmo na derradeira manifestação conclusiva do Corpo Técnico, sob a perspectiva da dialética processual** e consequente enfrentamento, em usufruto do contraditório e da amplitude defensiva, pela Administração Pública interessada, se não ilididas ou plenamente justificadas, à luz do direito legislado, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, decorrentes de vício de legalidade, sem prejuízo das demais providências reclamadas pela matéria;

VI - ORDENAR à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO., representada na pessoa do seu titular, **Senhor BÓRIS ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA** – CPF n. 135.750.072-68 - Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO., ou quem lhe substitua na forma lei, que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar de sua notificação, **apresente relatório circunstanciado conclusivo, enfrentando todos os apontamentos feitos pela SGCE**, às fls. ns. 574 a 597, acerca do processo administrativo atinente ao Edital de Concorrência Pública n. 24/2015/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH – SRP n. 54/2015, com fulcro no art. 74, incisos e parágrafos, da CF/88, c/c art. 51, inciso e parágrafos, da Constituição Estadual de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Aos Responsáveis, Senhores SÁVIO GOMES DE BRITO, CPF n. 727.235.562-04, Presidente da Comissão de Licitação, **TIAGO DA COSTA BEBER**, CPF n.

III-XII

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

23



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04697/15

Fls. _____

889.420.151-15, Engenheiro, **MARCELO REIS TEIXEIRA**, CPF n. 260.429.911-9, Secretário Municipal de Obras, **RAIMUNDO AURÉLIO T. VIEIRA**, CPF n. 068.058.762-49, Chefe da Assessoria técnica da SEMOB, **ERDERSON VEIGA DE ALMEIDA**, CPF n. 615.374.892-91, Membro, **ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES**, **Membro**, **CHRISTIANE RIBEIRO GONÇALVES**, CPF n. 648.966.762-20, Chefe da Divisão de Suprimento e **TELMA C. L. MELO**, CPF n. 200.465.002-10, Procuradora do Município de Porto Velho, **via mandado**;

b) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO., **via mandado**, representada na pessoa do seu titular, **Senhor BÓRIS ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA** – CPF n. 135.750.072-68 - Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO., ou quem lhe substitua na forma lei, encaminhando-lhe cópia integral desta Decisão e do Relatório Técnico, às fls. ns. 574/597;

c) À Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO., **via mandado**, representada na pessoa do seu titular, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o **Dr. Mirton Moraes de Souza**, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que tome conhecimento desta Decisão e, querendo, represente os interesses do Município naquilo que entender de direito; para tanto, encaminhe-lhe cópia integral deste *Decisum* e do Relatório Técnico, às fls. ns. 574/597;

C) Ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, **via ofício**, para que tome conhecimento deste *Decisum*, na condição de *custos legis*, remetendo-lhe cópia.

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

XI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que **CUMPRA** às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, **com urgência**, o necessário.

Sirva a presente Decisão de **MANDADO**.

III-XII

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

24

Em 30 de Dezembro de 2015



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR